Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0027778-32.2026.8.19.0000

Impetrante: DANILO DE SOUZA KNUTH MACHADO
Paciente: JULIO DE LIMA BARRETO
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA
Paciente: RENANN ADRIANO GOULART
Paciente: YURI GABRIEL BARBOSA MOREIRA
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO DE LIMA BARRETO, em que o impetrante sustenta nulidade por fundamentação genérica. Alega constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, pois o paciente estaria preso provisoriamente há 19 (dezenove) meses, sem previsão para o encerramento da instrução. Defende que a manutenção da prisão preventiva seria desproporcional com relação aos crimes remanescentes (receptação, resistência e porte de arma). Dessa forma, o impetrante requer:

> "a) Concessão da ORDEM LIMINAR para determinar a imediata soltura de JULIO DE LIMA BARRETO, com expedição do respectivo alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319, CCP);
> b) Requisição de informações à autoridade coatora, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá;
> c) Intimação da douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
> d) No mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA da ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar, para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade."

É o relatório.

O *Habeas Corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88, tem cabimento "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Cuida-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas, exigindo prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 29/04/2026 16:53:12
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Da análise do processo originário nº 0126875-70.2024.8.19.0001, verifica-se que a denúncia, originariamente, imputou ao paciente a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, §2º, V, VII e VIII c/c art. 14, II (quatro vezes), art. 329, art. 180 e art. 311, todos do Código Penal e art. 16 §2º da lei nº 10.826/2003, n/f do artigo 69 do CP, nos seguintes termos (ind. 11 do processo principal):

> "O Ministério Público, por este Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer D E N Ú N C I A em face de RENANN ADRIANO GOULART, VULGO BEBEL, brasileiro, nascido em 27/02/1999, filho de José Marcos Dutra Goulart e Rita de Cassia Adriano Goular, portador da Identidade 310007927 / DETRAN, CPF: 15541210780, residente na Rua Luiz Regaze, nº 190, casa, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ;
> JULIO DE LIMA BARRETO, VULGO DADINHO, brasileiro, nascido em 22/12/2005, filho de Júlio Cesar Barreto e Fabiana Souto de Lima, portador da Identidade 2 267217016 / DETRAN, CPF: 223.275.197-05, residente na Rua Itaipu, nº 29, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ; e
> YURI GABRIEL BARBOSA MOREIRA, VULGO RAXA, brasileiro, nascido em 17/06/1996, filho de Elson Conceição Moreira e Gloria Aparecida Veiga Barbosa, CPF: 15955104780, residente na Rua Hemengarda, nº 638, casa 101, Meier, Rio de Janeiro/RJ, pelas seguintes condutas delituosa:
> No dia 21 de setembro de 2024, por volta das 13h, no semáforo no final da saída 01A da Av Governador Carlos Lacerda (Linha Amarela), saída próximo ao Mc Donalds da Freguesia, nesta comarca, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, assumindo o risco de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais civis MANOEL HERMIDA LAGE, BRUNO MASSARO PEIXOTO, RICARDO ALVES DE FIGUEIREDO e ALLAN NEVES RIBEIRO SILVA.
> Assim agindo, iniciaram os denunciados a execução de quatro crimes de homicídio, os quais não se consumaram em virtude de circunstâncias alheias às suas vontades, em um primeiro momento, por erro de pontaria e, em seguida, pelo pronto revide das vítimas.
> As tentativas de homicídio foram cometidas para assegurar a impunidade de outros crimes, o de porte de arma de fogo e receptação, adiante narrados, e crimes de roubo.
> O crime foi cometido contra policiais civis, no exercício de suas funções, que atuavam na "Operação TORNIQUETE".
> O crime foi cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito.
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, com o fim de impedir suas prisões, opuseram-se à ordem de parada dada pelos policiais civis, com emprego de violência, já narrada acima.

Momentos antes dos crimes narrados acima, em desígnio absolutamente autônomo, os denunciados, consciente e voluntariamente, portavam, ainda que de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 1 Pistola, Marca: GLOCK Nº de Série: BLMY273 Calibre: .40 Patrimoniada: Polícia Militar; 1 Carregador, Marca: GLOCK Nº de Série não informado Calibre: .40 Patrimoniada: Polícia Militar; 9 Cartucho (Intacto) (Importado(a)) Marca: INDETERMINADO Nº de Série não informado Calibre: .40; 2 Estojo (Importado(a)) Marca: INDETERMINADO Nº de Série não informado Calibre: .40; 1 Estojo (Importado(a)); 1 Pistola (Importado(a)) Marca: GLOCK Nº de Série não informado Calibre: 9 mm; 1 Carregador (Importado(a)) Marca: GLOCK Nº de Série não informado Calibre: 9 mm, 16 Cartucho (Intacto) (Importado(a)) Marca: INDETERMINADO Nº de Série não informado Calibre: 9 mm.

Em data e local que ainda não se pode precisar, mas certamente entre o dia 03/01/2021 e momentos antes das tentativas de homicídio narradas acima, os denunciados, consciente e voluntariamente, receberam e passaram a transportar, em proveito próprio, 1 Pistola, Marca: GLOCK Nº de Série: BLMY273 Calibre: .40,patrimoniada da PMERJ, roubada, conforme RO 026-00018/2021.Em data e local que ainda não se pode precisar, mas certamente entre o dia 11/09/2024 e momentos antes das tentativas de homicídio narradas acima, os denunciados, consciente e voluntariamente, receberam e passaram a transportar, em proveito próprio, veículo roubado - placa de identificação RJJ-5C78, conforme registro de ocorrência 019-08940/2024, utilizando-o, inclusive, para cometer os crimes ora narrados.

Em data e local que ainda não se pode precisar, mas certamente entre o dia 11/09/2024 e momentos antes das tentativas de homicídio narradas acima, os denunciados, consciente e voluntariamente, adulteraram a placa do veículo GM-CHEV TRACK, placa de identificação RJJ-5C78. No momento da apreensão o referido automóvel ostentava a placa RVC1C34.Desta forma, estão os denunciados incursos nas penas do art. 121, §2º, V, VII e VIII c/c art. 14, II (quatro vezes), art. 329, art. 180 e art. 311, todos do Código Penal e art. 16 §2º da lei nº 10.826/2003, n/f do artigo 69 do CP.

Pleiteia ainda o Ministério Público sejam os denunciados condenados à reparação dos danos morais, sendo fixado em favor das vítimas indenização no montante não inferior a R$ 100,00 (cem mil reais) e danos materiais, a ser apurado ao longo da instrução, com arrimo nos artigos 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal, art. 91 do CP e art. 515, VI, do Código de Processo Civil (...).”

Contudo, ela foi aditada no ind. 818 dos autos principais, passando a imputar a prática dos crimes previstos no art. artigo 329; artigo 180, *caput*, por duas vezes, e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal e artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

"I – DA RESISTÊNCIA

No dia 21 de setembro de 2024, por volta das 13h, no semáforo no final da saída 01A da Av. Governador Carlos Lacerda (Linha Amarela), saída próximo ao Mc Donald's da Freguesia, nesta comarca, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, com o fim de impedir suas prisões, opuseram-se à ordem de parada dada pelos policiais civis, com emprego de violência, efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais civis MANOEL HERMIDA LAGE, BRUNO MASSARO PEIXOTO, RICARDO ALVES DE FIGUEIREDO e ALLAN NEVES RIBEIRO SILVA.

A prisão dos denunciados deu-se porque policiais civis em diligências da Operação Torniquete, receberam informações de inteligência a respeito de criminosos do Complexo do Lins que estariam transitando em um veículo GM Tracker, de cor cinza, pela Linha Amarela, a fim de cometerem crimes de roubo na região de Jacarepaguá. Os policiais então realizaram cercos nas saídas da Linha Amarela.

Em dado momento, policiais civis avistaram um veículo com as características informada pela inteligência parado em um semáforo na saída 01ª da Linha Amarela, próximo ao Mc Donald's da Freguesia.

No momento em que abordaram o veículo, GM Tracker, de cor cinza escuro, ostentando a placa RVC-1C34, os denunciados efetuaram de dentro do veículo diversos disparos de arma de fogo contra os policiais, com a finalidade de resistir à sua prisão. Os policiais se abrigaram e revidaram a injusta agressão.

Os denunciados findaram por se render. Após revista pessoal e no veículo, os policiais localizaram na posse conjunta dos denunciados duas pistolas, que foram devidamente apreendidas.

Após serem conduzidos até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe, os policiais verificaram que uma das armas de fogo é patrimonializada da PMERJ, tendo sido ela roubada, conforme R.O. nº 026-00018/2021, às fls. 30/31 (index 48).

Ademais, após consultas foi verificado que o veículo apreendido na posse dos denunciados, o GM Tracker, de cor cinza escuro, ostentando a placa RVC-1C34, era produto de roubo, registrado sob o R.O. nº 019-08940/2024, às fls. 25/27 (index 43).

Cumpre esclarecer que o veículo ostentava placa diversa de sua placa original, conforme auto de apreensão de fls. 56 (index 74), eis que sua placa original é RJJ-5C78.

II – DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Os denunciados ainda, livre e conscientemente, em unidade de ações e desígnios, momentos antes dos crimes narrados acima, em desígnio absolutamente autônomo, mantinham a posse e guarda conjunta, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar de:

1- uma Pistola GLOCK G22, nº de Série BLMY273, calibre .40, de patrimônio da PMERJ, um carregador e 12 munições do mesmo calibre;

2- uma Pistola GLOCK G45, com nº de série suprimido, calibre .9mm, com um carregador e 16 munições do mesmo calibre

conforme autos de apreensão de fls. 50 (index 68), 51 (index 69), 52 (index 70).

III – DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam e ocultavam, em proveito próprio, o automóvel GM Tracker, de cor cinza escuro, placa original RJJ-5C78, chassis nº 9C2KC155OAR217072, que no entanto ostentava a placa RVC-1C34, coisa que sabiam ser produto de crime de roubo, e que foi por eles adquirida em data não precisada, e antes do dia de sua prisão.
> O roubo do veículo foi registrado sob o R.O. nº 019-08940/2024 e consta às fls. 25/27 (index 43)
> Nas mesmas circunstâncias, os denunciados, livre e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios transportavam e ocultavam a Pistola GLOCK G22, nº de Série BLMY273, calibre .40, de patrimônio da PMERJ, com 01 carregador e 12 munições do mesmo calibre, sabedores de que se tratava de produto de crime.
> O roubo da arma foi registrado sob o R.O. nº 026-00018/2021, conforme fls. 30/31 (index 48).
> IV – DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR
> Também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam veículo automotor com sinal identificador adulterado, qual seja, o automóvel GM Tracker, de cor cinza escuro, que ostentava a placa RVC-1C34, sendo sua placa original RJJ-5C78.
> V – CONCLUSÃO
> Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, os denunciados estão incursos nas sanções penais do artigo 329; artigo 180, caput, por duas vezes, e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal e artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

Os fatos envolvem a prática de delitos, cujas penas privativas de liberdade máxima, em abstrato, são superiores a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação da custódia cautelar, na forma do art. 313, I, do CPP.

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória (STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022).

O referido dispositivo não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 (noventa) dias de duração. Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional periodicamente.

Quanto à tese de extrapolação do prazo previsto no art. 400 do CPP, não restou configurado excesso de prazo injustificável e atribuível

exclusivamente ao Poder Judiciário. Ademais, deve ser levado em consideração que se trata de processo complexo e com vários réus, o que justifica uma maior demora na sua conclusão.

Assim, eventual extrapolação do prazo não caracteriza *periculum in mora*.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não impedem que seja mantida a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva (HC 612.232/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Logo, na hipótese, não há como identificar de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), devendo ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo *a quo*.

Nesse contexto, constata-se necessária, por ora, a manutenção da segregação cautelar, visto que a medida extraordinária somente seria justificável no caso de flagrante teratologia e abuso de poder, o que não parece ser a hipótese dos autos.

Assim, com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Logo, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ